



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1296589 - SP (2018/0119112-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEYCARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781
AGRAVADO : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAOUF KARDOUS - SP062554
GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS (DL 7.661/45, ARTS. 23, 82, § 1º, E 98; LEI 11.101/2005, ART. 10). AGRADO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, *"embora os arts. 82 e 98 da anterior Lei de Falências, que disciplinavam o procedimento de habilitação de créditos, não fizessem menção expressa ao recolhimento de custas processuais, pela leitura do art. 23 do mesmo diploma legal constata-se que, em algumas situações, havia a necessidade de recolhimento"* (REsp 512.406/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 14/2/2014).
2. A análise do art. 98 da anterior Lei de Falências demonstra que, em razão da inércia do credor que não se habilitou no prazo determinado, toda máquina judiciária é novamente movimentada para o processamento da habilitação retardatária.
3. Confirmando o entendimento acima, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), em seu art. 10, expressamente prevê que, na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas.
4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que não havia normativo tratando das custas para o referido processo, demandaria a análise de legislação local, atraindo o óbice da Súmula 280 do STF, por analogia, que reconhece o não cabimento de recurso extraordinário por ofensa a direito local.
5. Na hipótese, o valor das custas deverá ter como base de cálculo o valor do crédito retardatário habilitado e não o de todo o passivo da massa falida.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos

Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 11 de dezembro de 2023.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.589 - SP (2018/0119112-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEYCARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781
AGRAVADO : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAOUF KARDOUS - SP062554
GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por NEYCARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A contra a decisão de fls. 795-799, que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Sustenta que: i) o acórdão recorrido foi omissivo, notadamente com relação ao fato de que não havia norma legal que estabelecesse a necessidade de recolhimento de custas; ii) o acórdão recorrido não foi devidamente fundamentado; iii) "*nem mesmo o Decreto Lei nº 7.661/45 previa o recolhimento de custas judiciais para habilitação de crédito retardatária em processo de falência*"; iv) "*O velho Decreto Lei nº 7.661/45, regente na hipótese, não obriga ao recolhimento de custas para habilitação de crédito retardatária na falência, previsão essa que surgiu com a edição da Lei nº 11.101/2005 (art. 10, § 3º), inaplicável à espécie*"; v) "*quando distribuído o pedido de habilitação de crédito da NEYCARVALHO, a Lei de Custas do Estado de São Paulo (Lei nº 11.608/2003) previa como hipótese de recolhimento de custas judiciais a habilitação de crédito retardatária apenas no processo de concordata judicial*".

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.589 - SP (2018/0119112-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEYCARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781
AGRAVADO : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAOUF KARDOUS - SP062554
GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E FALÊNCIA. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECRETO-LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS (DL 7.661/45, ARTS. 23, 82, § 1º, E 98; LEI 11.101/2005, ART. 10). AGRAVO DESPROVIDO.

1. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, "embora os arts. 82 e 98 da anterior Lei de Falências, que disciplinavam o procedimento de habilitação de créditos, não fizessem menção expressa ao recolhimento de custas processuais, pela leitura do art. 23 do mesmo diploma legal constata-se que, em algumas situações, havia a necessidade de recolhimento" (REsp 512.406/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 14/2/2014).

2. A análise do art. 98 da anterior Lei de Falências demonstra que, em razão da inércia do credor que não se habilitou no prazo determinado, toda máquina judiciária é novamente movimentada para o processamento da habilitação retardatária.

3. Confirmando o entendimento acima, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), em seu art. 10, expressamente prevê que, na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas.

4. Entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que não havia normativo tratando das custas para o referido processo, demandaria a análise de legislação local, atraindo o óbice da Súmula 280 do STF, por analogia, que reconhece o não cabimento de recurso extraordinário por ofensa a direito local.

5. Na hipótese, o valor das custas deverá ter como base de cálculo o valor do crédito retardatário habilitado e não o de todo o passivo da massa falida.

6. Agravo interno desprovido.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.296.589 - SP (2018/0119112-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : NEYCARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A
ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637
ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781
AGRAVADO : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADOS : RAOUF KARDOUS - SP062554
GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Como dito, é firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa aos arts. 11 e 489, § 1º, e 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

Na espécie, verifica-se que o acórdão recorrido decidiu fundamentadamente sobre a necessidade de recolhimento das custas, em razão da aplicação do artigo 4º, § 8º, da Lei Estadual 11.608/2003, de maneira que os embargos de declaração opostos pela parte agravante, de fato, não comportavam acolhimento.

Assim, não há falar em omissão nem em ausência de fundamentação do julgado.

Ademais, o acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não decidiu acerca dos argumentos invocados pelo recorrente em seu recurso especial quanto ao art. 6º da LINDB, o que inviabiliza o seu julgamento.

Nesse sentido: “*Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo – Súmula n. 211 – STJ*” (AgRg nos EREsp 1.138.634/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, Corte Especial, DJe de 19/10/2010).

Quanto ao mérito, o Tribunal de origem decidiu que:

No caso em tela, não há que se falar em mera retificação, tendo em vista que consta na r. sentença acostada às fls. 196, que a agravante teve seu direito excluído do quadro de credores.

Desta forma, não é possível a retificação como pretende fazer crer a agravante, mas, tão somente, a inclusão como habilitação de crédito retardatária como bem acenou o douto magistrado Henrique Maul Brasílio de Souza.

Superior Tribunal de Justiça

Outrossim, dispõe o artigo 10, § 3º da Lei nº 11.101/2005, que :

“Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação”.

Ademais, segundo entendimento exarado na 1ª Câmara Reservada deste E. Tribunal de Justiça, só persiste a exigência de recolhimento da taxa judiciária, por aplicação do §8º do artigo 4º da Lei Estadual 11.608/03 (vigente Lei de Custas), quando ajuizada habilitação retardatária, nada sendo devido quando a habilitação é tempestiva ou quando são ajuizados os demais incidentes próprios ao processo falimentar (AI 0108070-97.2012.8.26.0000, rel. Des. Ênio Zuliani, j. 31.7.2012).

Assim, irreparável a r. decisão guerreada .

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.
(fls. 479-482)

Dessarte, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que há necessidade de recolhimento de custas iniciais nas habilitações retardatárias em falência regida pelo Decreto-Lei 7.661/45.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. DECRETO LEI 7.661/45. HABILITAÇÃO RETARDATÁRIA DE CRÉDITO. MOVIMENTAÇÃO DA MÁQUINA JUDICIÁRIA. NECESSIDADE DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS INICIAIS (DL 7.661/45, ARTS. 23, 82, § 1º, E 98; LEI 11.101/05, ART. 10). RECURSO DESPROVIDO.

1. Embora os arts. 82 e 98 da anterior Lei de Falências, que disciplinavam o procedimento de habilitação de créditos, não fizessem menção expressa ao recolhimento de custas processuais, pela leitura do art. 23 do mesmo diploma legal constata-se que, em algumas situações, havia a necessidade de recolhimento.

2. A análise do art. 98 da anterior Lei de Falências demonstra que, em razão da inércia do credor que não se habilitou no prazo determinado, toda máquina judiciária é novamente movimentada para o processamento da habilitação retardatária.

3. Confirmando o entendimento acima, a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas (Lei 11.101/2005), em seu art. 10, expressamente prevê que, na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas.

4. Recurso especial desprovido.

(REsp n. 512.406/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/8/2013, DJe de 14/2/2014.)

Naquela oportunidade, a Quarta Turma destacou que:

Ocorre que, embora os dispositivos acima elencados não fizessem menção expressa ao recolhimento de custas processuais, não se pode olvidar que o

art. 23 do mesmo decreto-lei estabelecia que, em algumas situações, haveria a necessidade de recolhimento de custas judiciais:

"Art. 23. Ao juízo da falência devem concorrer todos os credores do devedor comum, comerciais ou civis, alegando e provando os seus direitos.

Parágrafo único. Não podem ser reclamados na falência:

I - as obrigações a título gratuito e as prestações alimentícias;

II - as despesas que os credores individualmente fizerem para tomar parte na falência, salvo custas judiciais em litígio com a massa;

III - as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas."

Ademais, como acertadamente ressaltado no d. parecer ministerial, da lavra do il. Subprocurador, Dr. Henrique Fagundes, às fls. 271/274:

"Nesse contexto, observa-se ser a habilitação tardia do crédito na falência não apenas um incidente no processo, mas sim um procedimento autônomo, que se inicia por petição, seguida da intimação pessoal do falido e do síndico, além de aviso destinado a terceiros eventualmente interessados, para a apresentação de impugnações, abrindo-se novamente vista ao representante do Ministério Público para apresentar parecer, vindo a ser proferida, então, somente após todo esse iter, outra decisão pelo juízo, tudo nos moldes descritos no artigo 98 de parágrafos, da Lei de Falências.

Percebe-se, pois, que ante a inércia do credor, que perdera o prazo inicial conferido para a declaração de seu crédito, toda máquina judiciária é novamente movimentada para a análise e o processamento da habilitação intempestiva.

Esse, de resto, é o entendimento pontificado por Pontes de Miranda in Tratado de Direito Privado, ed. Borsoi, 1960, Tomo 29, p. 207:

'Os credores retardatários são credores que foram convidados e não compareceram. Em vez de as suas declarações de crédito serem simples comunicações de conhecimento que se entregam à periferia da relação jurídica processual falencial, são elementos da postulação, são petições e têm de satisfazer as exigências dos arts. 158/160 do CPC, além do que se diz no art. 82 e § 1º do Decreto Lei 4661.' Por outro lado, a título comparativo, enquanto nas habilitações de crédito, formuladas no prazo do edital de convocação de credores, impera a isenção de custas, em razão de se tratar, então, de mero incidente processual, regido pelo princípio da informalidade, em obséquio ao qual se prestigiam, de ordinário, atos independentemente de intimações, valendo notar, em arremate, que, aos credores, sequer se exige a representação por advogado, conforme se observa do procedimento enumerado pelos artigos 82 a 86 do DL 7661/45, nas habilitações retardatárias o regime é diverso, face as razões que acabam de ser expendidas. A prestação jurisdicional oferecida ao negligente não pode ser a mesma posta à disposição do credor atento e expedito."

Confirmando esse entendimento, a nova Lei de Falências e Recuperação de

Empresas (Lei 11.101/2005), em seu art. 10 expressamente prevê o seguinte:

"Art. 10. Não observado o prazo estipulado no art. 7º, § 1º, desta Lei, as habilitações de crédito serão recebidas como retardatárias.

§ 1º Na recuperação judicial, os titulares de créditos retardatários, excetuados os titulares de créditos derivados da relação de trabalho, não terão direito a voto nas deliberações da assembléia-geral de credores.

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo ao processo de falência, salvo se, na data da realização da assembléia-geral, já houver sido homologado o quadro-geral de credores contendo o crédito retardatário.

§ 3º Na falência, os créditos retardatários perderão o direito a rateios eventualmente realizados e ficarão sujeitos ao pagamento de custas, não se computando os acessórios compreendidos entre o término do prazo e a data do pedido de habilitação.

§ 4º Na hipótese prevista no § 3º deste artigo, o credor poderá requerer a reserva de valor para satisfação de seu crédito.

§ 5º As habilitações de crédito retardatárias, se apresentadas antes da homologação do quadro-geral de credores, serão recebidas como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 desta Lei.

§ 6º Após a homologação do quadro-geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no Código de Processo Civil, requerer ao juízo da falência ou da recuperação judicial a retificação do quadro-geral para inclusão do respectivo crédito."

Comentando o dispositivo acima, Paulo F. C. Salles de Toledo afirma:

"No mesmo dispositivo lê-se, ainda, que os credores retardatários, também só na falência, 'ficarão sujeitos ao pagamento de custas', o que faz todo o sentido, uma vez que eles é que terão dado causa às despesas com a efetivação dos atos processuais da habilitação" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, ed. Saraiva, 2ª ed., pág. 34).

Pelo exposto, não tendo ocorrido violação aos mencionados dispositivos legais apontados no recurso especial, nego-lhe provimento.

Na hipótese, em se tratando de habilitação retardatária de falência regida pelo Decreto-Lei 7.661/45, não há falar em ausência de lei regendo o recolhimento das custas judiciais, devendo o valor das custas ter como base de cálculo o valor do crédito retardatário habilitado e não o de todo o passivo da massa falida.

Incidência da Súmula 83 do STJ.

Ademais, entender de forma diversa do acórdão recorrido, para concluir que não havia normativo tratando das custas para o referido processo, demandaria a análise de legislação local, atraindo o óbice da Súmula 280 do STF, por analogia, que reconhece o não cabimento de

Superior Tribunal de Justiça

recurso extraordinário por ofensa a direito local.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.296.589 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2018/0119112-4

Número de Origem:
21645040420148260000

Sessão Virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NEYCARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A

ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637

ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781

AGRAVADO : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RAOUF KARDOUS - SP062554

GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NEYCARVALHO CORRETORES DE VALORES S/A

ADVOGADOS : MARIA AZEVEDO SALGADO - RJ096637

ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

DANIEL CHACUR DE MIRANDA - RJ147781

AGRAVADO : SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A - MASSA FALIDA

ADVOGADOS : RAOUF KARDOUS - SP062554

GABRIEL ROCHA BARRETO - RJ142554

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/12/2023 a 11/12/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 12 de dezembro de 2023